



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/278 (OUT-R)**

**Fiscalização - Licença para o exercício da atividade de rádio do operador Associação Cultural Regional do Zêzere, serviço de programas Emissor Regional do Zêzere**

**Lisboa  
9 de outubro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/278 (OUT-R)**

**Assunto:** Fiscalização - Licença para o exercício da atividade de rádio do operador Associação Cultural Regional do Zêzere, serviço de programas Emissor Regional do Zêzere

#### **1. Instrução do processo**

- 1.1.** Deu entrada na ERC, no dia 19 de fevereiro de 2018<sup>1</sup>, uma participação relativa ao operador Associação Cultural Regional do Zêzere, reportando-se a irregularidades na programação do serviço de programas Emissor Regional do Zêzere, nomeadamente quanto à falta de um modelo de programação diversificado, incluindo uma componente informativa, e dirigido à globalidade do público do concelho de licenciamento, Ferreira do Zêzere.
- 1.2.** Refere-se ainda na participação apresentada, a ocorrência de longos períodos em que o serviço de programas de rádio Emissor Regional do Zêzere terá estado sem emissão.
- 1.3.** E, ainda, questiona o participante sobre a regularidade da gestão da Associação Cultural Regional do Zêzere, enquanto operador de rádio, ser exercida pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere e pelo Senhor Presidente da Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere, ambos atualmente em funções.
- 1.4.** Atenta a denúncia recebida, procedeu-se à notificação do operador<sup>2</sup>, solicitando a sua pronúncia, esclarecimentos e documentação complementar, nomeadamente o envio da gravação da emissão do serviço de programas de rádio Emissor Regional do Zêzere correspondente aos dias 26 e 28 de fevereiro de 2018 e 2 e 6 de março de 2018.
- 1.5.** O operador não respondeu à notificação, pelo que não facultou nenhum elemento/esclarecimento dos solicitados pela ERC no prazo concedido.
- 1.6.** Foi na mesma data notificado o denunciante<sup>3</sup> para juntar informação adicional: i) indicar períodos em que o serviço de programas de rádio Emissor Regional do Zêzere esteve sem emissão; ii) concretizar situações que considerasse de ingerência do poder político na autonomia do operador Associação Cultural Regional do Zêzere, através de ações levadas

<sup>1</sup> ENT-ERC/2018/1461, de 19 de fevereiro de 2018 (cf. data de registo).

<sup>2</sup> Ofício SAI-ERC/2018/1770, datado de 12 de março de 2018, devidamente rececionado em 16 de março de 2018.

<sup>3</sup> Ofício SAI-ERC/2018/1771, de 12 de março de 2018, enviado por correio eletrónico em 13 de março de 2018.

a cabo pelas pessoas por ele referidas, que pudessem estar diretamente relacionadas com o exercício dos seus mandatos atuais em órgãos de autarquias locais.

**1.7.** O denunciante, em resposta à notificação da ERC<sup>4</sup>, indicou que (em síntese):

**1.7.1.** «20/08/2017 a 11/09/2017 - Tentei sintonizar várias vezes e sempre sem emissão»; «15/12/2017 a 04/01/2018 - Tentei sintonizar alguns períodos, emissão única e exclusivamente musical, sem qualquer tipo de animação, ou noticiários ou publicidade, apenas música e sinal horário às horas certas»; «[...] dia 14/03/2018 pedi a uma pessoa para sintonizar e a informação que me foi dada é que estava sem emissão».

**1.7.2.** Quanto à concretização de situações de ingerência do poder político na autonomia do operador de rádio, refere que «[d]urante o período [em que estive] ligado à rádio, sobretudo em tempo de campanha eleitoral, era solicitado que não fossem feitos debates entre os candidatos. Sei que nas últimas eleições autárquicas, foram organizados alguns debates em Ferreira do Zêzere, um deles pelo site «Medio Tejo.net» e outro pelo blog de notícias «Região do Zêzere» em associação com a Rádio Hertz de Tomar, a pessoa responsável da Rádio Hertz questionou a pessoa responsável pela emissão do Emissor Regional do Zêzere, convidando-o a participar e a transmitir o debate, a resposta foi negativa. O outro facto que importa realçar, é o interesse em manter a rádio refém, mantendo a emissão com o mínimo de intervenção humana, sem programas de debate ou de informação que possam vir a levantar questões incómodas, ficando só uma rádio focada em passar música «pimba», praticamente sem animação, inclusive sem noticiários o que claramente viola o que é imposto pela Lei. O simples facto de os órgãos de gerência da associação estarem a exercer cargos de cariz político, deveria ser fator suficiente para invocar incompatibilidade dado o risco inerente de interferência na isenção e pluralidade que se espera de um órgão de comunicação social e que deveria ser protegido pela entidade reguladora».

**1.8.** Atentos os indícios de que a rádio estaria sem emissões, a ERC solicitou a colaboração da ANACOM para a gravação da emissão do serviço de programas Emissor Regional do Zêzere.

**1.9.** Na sequência do pedido efetuado, a ANACOM monitorizou o referido serviço de programas, ininterruptamente, no período de 4 de junho de 2018 a 12 de agosto de 2018, tendo comunicado à ERC, por relatório com data de 21 de agosto de 2018<sup>5</sup>, que a estação esteve sem emissão em todo o período da monitorização.

---

<sup>4</sup> ENT-ERC/2018/2148, de 19 de março de 2018 (cf. data de registo).

<sup>5</sup> ENT-ERC/2018/5736, de 24 de agosto de 2018 (cf. data de registo).

- 1.10.** A ANACOM fez acompanhar o referido relatório de DVD, com registos espectrais efetuados hora a hora, durante o período de monitorização da rádio, os quais «[...] suportam a informação de ausência de emissão pela respetiva não utilização do espectro radioelétrico».
- 1.11.** O operador Associação Cultural Regional do Zêzere, é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Ferreira do Zêzere desde 12 de junho de 1989, tendo a mesma sido renovada em 25 de março de 2009, pela Deliberação 101/LIC-R/2009, na frequência 102.7 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Emissor Regional do Zêzere.

## **2. Análise e Direito Aplicável – Projeto de deliberação**

- 2.1.** Analisados os factos e documentos que integram o processo, o Conselho Regulador da ERC adotou, em 27 de setembro de 2018, um Projeto de Deliberação, cujo sentido provável da decisão era a «revogação da licença de que é titular a Associação Cultural Regional do Zêzere, para o exercício da atividade de rádio, com fundamento na ausência de emissões, por um período superior a dois meses, do serviço de programas Emissor Regional do Zêzere».

Porquanto, foi dito no referido Projeto de Deliberação:

- 2.2.** De acordo com o artigo 73.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro de 20106 (Lei da Rádio), a revogação das licenças ou autorizações concedidas é determinada pela ERC quando se verifique a ausência de emissões por um período superior a dois meses, salvo autorização fundamentada, caso furtivo ou de força maior.
- 2.3.** O operador Associação Cultural Regional do Zêzere não comunicou à ERC, nem à ANACOM, a existência de qualquer justificação para a ausência de emissões detetada, a qual tudo indica verificar-se, em face da participação rececionada e a monitorização efetuada pelo ICP-ANACOM, há muito mais do que dois meses.

---

<sup>6</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

- 2.4.** De notar que o operador Associação Cultural Regional do Zêzere, notificado pela ERC para se pronunciar quanto à participação contra ele efetuada, juntar elementos e prestar esclarecimentos adicionais, nada respondeu.
- 2.5.** Quanto aos restantes pontos da participação rececionada, designadamente quanto às alegadas ingerências do poder político no serviço de programas de rádio, tendo em conta a atual ausência de emissões, bem como as datas em que tal possa ter-se efetivamente verificado – note-se que o participante refere que foi «durante vários anos (cerca de 12 anos) colaborador assíduo [da] rádio, tendo entre outras, exercido funções de direção de programas, mas desde 2001 que [se afastou] da rádio por haver já nessa altura várias tentativas de interferência da Direção [da Associação] com aquilo que eram os conteúdos a difundir» – não é nesta data possível apurar factos que possam corroborar o desrespeito, desde logo, pelas regras do pluralismo, de atos que tenham favorecido ou prejudicado qualquer candidatura ou entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, aquando das «últimas eleições autárquicas», ocorridas a 1 de outubro de 2017.
- 2.6.** Ademais, tal como alegado pelo participante, a rádio terá estado sem emissões pelo menos no período de 20 de agosto de 2017 a 11 de setembro de 2017, não sendo possível apurar com cabal certeza se teria retomado as emissões ainda durante o período de campanha eleitoral, o que poderá explicar a não participação da rádio em iniciativas inerentes a esse período especial. Note-se, igualmente, que nenhuma queixa foi apresentada na ERC contra o operador Associação Cultural Regional do Zêzere, serviço de programas Emissor Regional do Zêzere, por qualquer partido político e/ou candidato nas últimas eleições autárquicas, desde logo no que se refere ao direito de antena.
- 2.7.** Outra questão levantada pelo participante respeita à possibilidade de acumulação de cargos em autarquias locais (i.e. Presidente da Câmara Municipal e Presidente da Assembleia de Freguesia) e na direção de órgãos de comunicação social, no caso, um operador de rádio
- 2.8.** A Lei da Rádio estabelece restrições ao acesso à atividade de rádio no art.º 16.º, onde se diz (n.º1) que a «atividade de rádio não pode ser exercida ou financiada, direta ou indiretamente, por partidos ou associações políticas (...)» e que (n.º 2) «a atividade de rádio não pode ser exercida pelo Estado, pelas regiões autónomas, por autarquias locais ou suas associações, diretamente ou através de institutos públicos, empresas públicas estaduais ou regionais, empresas municipais, intermunicipais ou metropolitanas (...)».
- 2.9.** Não obstante, as normas concedem, *in fine*, a possibilidade do *exercício da atividade de rádio* pelas autarquias locais, mas pressupõem o preenchimento cumulativo de dois

requisitos: (i) a atividade de rádio ser exclusivamente exercida através da internet e (ii) consista na organização de serviços de programas de natureza institucional ou científica.

- 2.10.** Desta forma, não se encontrando preenchidos esses dois requisitos cumulativos, o legislador expressamente excluiu do *exercício da atividade de rádio as autarquias locais*, onde se inserem o município e a freguesia. Por maioria de razão, deverão considerar-se na exclusão desse exercício, igualmente, os seus órgãos, i.e. a assembleia municipal e a câmara municipal, e a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.
- 2.11.** No caso em apreço, e de acordo com o registo do operador de rádio na ERC, verifica-se que os titulares dos órgãos executivo (Presidente da Câmara Municipal) e deliberativo (Presidente da Assembleia Municipal) do município de Ferreira do Zêzere acumulam funções na Direção da Associação Cultural Regional do Zêzere, a qual, enquanto operador de rádio, está licenciado para exercer a atividade de rádio através do serviço de programas Emissor Regional do Zêzere, em Ferreira do Zêzere.
- 2.12.** De acordo com o registo do operador na ERC, sob o número 423164, a Direção da Associação é composta por quatro elementos, sendo dois deles Jacinto Manuel L. C. Flores (atual Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere) e Luís Ribeiro Pereira (atual Presidente da Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere); Note-se que, quanto à constituição dos órgãos sociais da Associação Cultural Regional do Zêzere, foi solicitada documentação ao operador, que não respondeu.
- 2.13.** Começando por analisar a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto<sup>7</sup>, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, a mesma prevê situações de «ilegibilidades gerais e especiais» nos seus artigos 6.º e 7.º, não havendo, contudo, correspondência do caso concreto em apreço a nenhuma das alíneas constantes nos referidos normativos.
- 2.14.** Por sua vez, a Lei 64/93, de 26 de agosto<sup>8</sup>, estabelece o regime das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos. Entre outros, são considerados «titulares de cargos políticos» para efeitos da referida lei, «o presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais» (cf. alínea f), do n.º 2, do art.º 1.º).

---

<sup>7</sup> Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto com as alterações introduzidas pelas [Lei Orgânica n.º 5-A/2001, de 26/11](#), [Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29/08](#), [Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15/12](#), [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30/11](#), [Lei n.º 72-A/2015, de 23/07](#), Lei Orgânica n.º 1/2017, de 02/05 e Lei Orgânica n.º 2/2017, de 02/05.

<sup>8</sup> Lei 64/93, de 26 de agosto com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 39-B/94, de 27/12, Lei n.º 28/95, de 26/08, Lei n.º 12/96, de 18/04, Lei n.º 42/96, de 31/08, Lei n.º 12/98, de 24/02, DL n.º 71/2007, de 27/03 e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30/11.

- 2.15.** De acordo com o art.º 6.º da Lei 64/93, de 26 de agosto, (n.º 1) «Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, a tempo inteiro ou parcial, podem exercer outras atividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas atividades não autárquicas», sendo que, (n.º 2) «O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou atividades profissionais».
- 2.16.** O n.º 2 do art.º 4.º da referida Lei refere que «A titularidade [do cargo de presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais] é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos» - note-se que ao contrário do n.º 1, o n.º 2 não apresenta exceções. De acordo com esta norma, a integração em corpos sociais de pessoas coletivas sem fins lucrativos será, *a priori*, permitido.
- 2.17.** De acordo com o n.º 1 do art.º 10.º da referida Lei, «Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e atividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações iniciais detidas pelo mesmo». Consultado o sítio oficial das autarquias de Ferreira do Zêzere<sup>9</sup>, foi possível encontrar aí cópia da “Declaração de inexistência de incompatibilidades e impedimentos”, com data de receção pelo Tribunal Constitucional de 13 de dezembro de 2017, do atual Presidente da Câmara Municipal, na qual se confirma a indicação de que além do cargo autárquico exerce outras atividades de exercício continuado, tendo sido identificada, entre outros, a Associação Cultural Regional do Zêzere, com a indicação de “gratuita”. Não havendo indicação em contrário, tal declaração terá sido analisada e validada pelo Tribunal Constitucional.
- 2.18.** Em face da análise supra, da conjugação das normas referidas, não cremos constituir impedimento, só por si, um presidente de câmara municipal ou um presidente de assembleia municipal acumularem funções numa Associação, ou seja, numa entidade sem fins lucrativos.

---

<sup>9</sup> Em <https://www.cm-ferreiradozezere.pt/mfz-municipio/camara-municipal/executivo>

- 2.19.** Cabe, no entanto, questionar se o exercício de tais funções é legítimo quando a Associação em causa é também um operador que exerce uma atividade de rádio, sujeita a exigências específicas, entre as quais a necessidade de atuar com plena garantia de independência perante o poder político e económico, que aliás, nos meios de comunicação social, compete à ERC assegurar (artigo 39.º, 1, c) da CRP).
- 2.20.** Nada havendo na lei que formalmente o impeça, deve admitir-se que o exercício da atividade de rádio por um operador, ainda que constituído sob a forma de uma entidade sem fins lucrativos, cujos dirigentes máximos são, a título particular, os presidentes da câmara municipal e da assembleia municipal em exercício de funções, pode levantar questões relevantes, senão sob o prisma das incompatibilidades legais, pelo menos do ponto de vista da sua autonomia editorial e da sua independência face ao poder político e económico (artigo 29.º e n.º 2, alínea b), do artigo 32.º da Lei da Rádio).
- 2.21.** Simplesmente, na ausência de um evidente impedimento legal, essa apreciação teria que ser feita em concreto, oficiosamente ou no decurso de queixa, tal como a apreciação do cumprimento das obrigações de pluralismo, rigor e isenção de informação a que o operador está sujeito (al. c) do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Rádio) ou de todas as outras que, no exercício da atividade de rádio, que em razão ou independentemente da natureza do vínculo dos seus dirigentes ao exercício de um cargo público, pudessem ser postas em causa.
- 2.22.** No entanto, atenta a impossibilidade de apurar as precisas datas e circunstâncias dos factos alegados pelo Participante, a que acresce a atual ausência de emissões e de respostas às notificações da ERC por parte dos responsáveis da Rádio em causa, não é possível verificar o desrespeito, desde logo, pelas regras do pluralismo, de atos que tenham favorecido ou prejudicado qualquer candidatura ou entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, aquando das «últimas eleições autárquicas», ocorridas a 1 de outubro de 2017.

### **3. Audiência dos interessados**

- 3.1.** Notificado nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, do Projeto de Deliberação de revogação da licença para o exercício da atividade de rádio atribuído à Associação Cultural Regional do Zêzere, datado



de 27 de setembro de 2018, o operador pronunciou-se pugnando pelo arquivamento do processo.

- 3.2.** O Projeto de Deliberação foi notificado pelo ofício SAI-ERC/2018/7139, de 9 de outubro de 2018, enviado para a morada constante no registo do operador na ERC<sup>10</sup>, tendo o mesmo sido devolvido, com a indicação de «Objeto não reclamado»; posteriormente, após contacto telefónico com Mário Silva Lopes Ferreira (elemento da Direção da Associação e responsável pela programação do serviço de programas, conforme registo do operador na ERC), por indicação de Jacinto Manuel Lopes Cristas Flores (elemento da Direção da Associação, conforme registo do operador na ERC), foi o ofício SAI-ERC/2018/7139, de 9 de outubro de 2018, e respetivo Projeto de Deliberação, notificado por correio eletrónico para o endereço fornecido para o efeito, em 5 de novembro de 2018.
- 3.3.** A pronúncia apresentada, em 20 de novembro de 2018<sup>11</sup>, em nome da Associação Cultural Regional do Zêzere, foi subscrita por Mário Ferreira.
- 3.4.** Na sua pronúncia, disse (em síntese):
- 3.4.1.** «O serviço de programas da rádio Emissor Regional do Zêzere nunca esteve inativo por período de tempo superior a dois meses, embora tal atividade não tenha sido detetada pelos serviços competentes da ANACOM».
- 3.4.2.** «[...] por força do uso, os equipamentos de propriedade da aqui Respondente, já contam anos de atividade consecutiva pelo que, desde 2016, têm apresentado múltiplos problemas, originando a reparações que, por pequenos períodos, impedem a respetiva emissão».
- 3.4.3.** «Tais interrupções são curtas, sendo que a de maior duração foi de cerca de dois dias [...]».
- 3.4.4.** «A frequência de tais avarias determinou que esta Associação equacionasse a substituição/reparação dos equipamentos afetos à emissão do serviço de programas, processo que se encontra em curso».
- 3.4.5.** «É certo que a ANACOM ao tentar detetar o sinal da emissão, não logrou detetar a emissão do Emissor Regional do Zêzere, e não logrou porque a potência de emissão se situava abaixo dos 10 W, ficando a emissão suportada apenas por um excitador, permitindo a verificação parcial do sistema radiante, o qual apresentava problemas com as infiltrações em várias fichas e cablagens».

---

<sup>10</sup> Rua Manuel Dias Ferreira, 2240-357 Ferreira do Zêzere.

<sup>11</sup> ENT-ERC/2018/7582, de 21 de novembro de 2018 (cf. data de registo).

- 3.4.6.** «[...] em 2016 esta associação comunicou à ANACOM a suspensão temporária da emissão por razões técnicas, quer por avaria dos aparelhos, quer por furtos de cablagens, equipamento, e ainda por cortes de energia».
- 3.4.7.** «Tais interrupções tiveram lugar por curtos períodos de tempo em 2016 e 2017, mas a emissão nunca esteve suspensa [...] por períodos superiores a dois ou três dias para reparações».
- 3.4.8.** Reforça, que ainda não substituiu o equipamento «mais obsoleto e com problemas», devido a «graves dificuldades económico financeiras».
- 3.4.9.** Foi junta à pronúncia uma fatura<sup>12</sup> datada de 04.07.2017, emitida pela Elmafe – Estruturas e Antenas, Unipessoal, Lda., relativa à «Reparação total ao centro emissor de Ferreira do Zêzere (rep. do sistema radiante; rep. de excitador FM e amplificador linear; afinação e ajuste de modelação; ajuste e man. de equip. de feixe; subst. do filtro de dupla cavidade».

#### **4. Diligências ulteriores**

- 4.1.** Na sequência da pronúncia apresentada, e a fim de uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada por esta Entidade, foram desencadeadas as seguintes diligências ulteriores, consideradas essenciais à boa decisão da causa:

- i. Pedido de esclarecimentos técnicos adicionais à ANACOM:

Atendendo à alegação apresentada, especialmente as afirmações de que «O serviço de programas da rádio Emissor Regional do Zêzere nunca esteve inativo por período de tempo superior a dois meses, embora tal atividade não tenha sido detetada pelos serviços competentes da ANACOM» e «É certo que a ANACOM ao tentar detetar o sinal da emissão, não logrou detetar a emissão do Emissor Regional do Zêzere, e não logrou porque a potência de emissão se situava abaixo dos 10 W, ficando a emissão suportada apenas por um excitador, permitindo a verificação parcial do sistema radiante, o qual apresentava problemas com as infiltrações em várias fichas e cablagens», foram solicitados esclarecimentos técnicos adicionais à ANACOM.

---

<sup>12</sup> Fatura n.º FT AB/20171734.

A ANACOM esclareceu que «O sistema de monitorização e controlo do espectro que foi utilizado para a demonstração do período de falta de emissões esteve em permanência, 24h/dia, a registar toda a atividade na frequência atribuída ao operador, 102,7 MHz, nas imediações do centro emissor. Será de relevar que o sistema utilizado apresenta a característica de estar programado para iniciar a gravação auditiva do conteúdo, à menor variação de sinal na referida frequência, seja ela consequência do reinício das emissões por parte do operador ou outro qualquer fenómeno. Será ainda de destacar que o equipamento de monitorização utilizado é o mesmo que, em tantas outras situações similares, é usado e que, na maior parte das vezes, prova exatamente o contrário do que se demonstrou, relativamente ao serviço de programas Emissora Regional do Zêzere.»

Assim, a ANACOM concluiu que «Não deslumbramos qualquer argumentação que coloque em causa, em termos técnicos, as conclusões do trabalho de monitorização efetuado». A ANACOM esclareceu, ainda, «Caso tivesse havido [emissão], a emissão, tanto pelo seu conteúdo, como pelo seu registo espectral, teria nalguma altura sido obtida/verificada/gravada. O sistema de monitorização está preparado para “reagir” a qualquer “ocorrência” na frequência dando início à gravação da emissão a partir do momento em que a mesma seja retomada».

**ii. Pedido de documentos de suporte e esclarecimentos adicionais ao operador:**

O operador foi notificado pelo ofício SAI-ERC/2018/9491, de 30 de novembro de 2018 – enviado, cumulativamente, por correio eletrónico, em 3 de dezembro de 2018, e por carta registada com aviso de receção, esta devidamente rececionada em 11 de dezembro de 2018 – para juntar ao processo documentação relativa à Associação, nomeadamente comprovativo dos poderes de representação do operador, certidão comercial, estatutos atualizados e lista de associados, bem como documentação relativa ao serviço de programas desenvolvido, como linhas gerais de programação, grelha de programas, sinopses e recursos humanos (incluindo responsáveis, se diversos dos registados na ERC).

Foi solicitada a gravação da emissão do serviço de programas de rádio Emissor Regional do Zêzere (das 0:00h às 24:00h) correspondente aos dias 5, 6, 7, 15, 16, 24 e 25 de novembro de 2018.

Foi igualmente solicitada a junção de todos os documentos que pudessem fazer prova dos factos alegados na pronúncia escrita, nomeadamente e sem excluir: contratos de publicidade/faturação para o período de 4 de junho de 2018 a 12 de agosto de 2018, recibos de vencimento dos recursos

humanos da rádio, incluindo os relativos aos meses de junho de 2018 e seguintes, descrição das atividades levadas a cabo pela rádio (ex. cobertura de eventos) durante o período de 4 de junho de 2018 a 12 de agosto de 2018, cópia da comunicação à ANACOM, referida no artigo 7º da pronúncia apresentada, comprovativos/faturas das várias intervenções técnicas relatadas na pronúncia apresentada, desde 2016, etc.

O operador apresentou resposta ao ofício SAI-ERC/2018/9491, subscrita por Jacinto Lopes, rececionada a 27 de dezembro de 2018<sup>13</sup>, tendo junto ao processo alguns dos elementos requeridos, nomeadamente a gravação da emissão do serviço de programas de rádio Emissor Regional do Zêzere, correspondente aos dias 9, 10, 15, 16, 24 e 25 de novembro de 2018.

Indicou o novo responsável pela informação, João Fernando Franco de Jesus, titular do cartão de identificação de equiparado a jornalista TE 803, emitido pela CCPJ. Apesar de, até à presente data, não ter havido qualquer alteração do responsável registado no cadastro do operador/serviço.

Quanto aos poderes de representação do operador, foi indicado «A anterior exposição foi assinada pelo Sr. Mário Ferreira por motivos da minha ausência do país. O sócio em questão desempenha funções de responsável direto pela programação e orientação geral da estação, sendo por isso mais conhecedor do processo em curso». Contudo, não foram juntos documentos atualizados relativos à constituição dos órgãos sociais da Associação Cultural Regional do Zêzere, a fim de poder-se apurar os poderes de representação, quer de Mário Ferreira, quer de Jacinto Lopes.

De acordo com o registo do operador na ERC, pertencem à Direção da Associação 4 elementos: Jacinto Lopes, Luis R. Pereira, António F. Lopes Carraço e Mário S. L. Ferreira. Tendo por base os estatutos do operador, art.º 13.º, Ponto 2, «O Presidente da Direção será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Vice Presidente por si designado». No entanto, em face da documentação junta, que se revelou insuficiente, não foi possível apurar a constituição dos órgãos sociais do operador de rádio, motivo porque se desconhece se existiram ou não alterações ao que se encontra registado na ERC, nomeadamente quanto às funções de Presidente e de Vice Presidente da Direção da Associação Cultural Regional do Zêzere. Ainda tendo por base o registo do serviço na ERC, o responsável pela programação é, efetivamente, Mário Ferreira, tal como alegado na resposta.

---

<sup>13</sup> [ENT-ERC/2018/8417, de 27 de dezembro de 2018, e ENT-ERC/2018/8424, de 28 de dezembro de 2018 (cf. datas de registo)].

O não envio de alguns documentos/esclarecimentos solicitados, levaram a nova notificação através do ofício SAI-ERC/2019/268, de 9 de janeiro 2019 – enviado, cumulativamente, por correio eletrónico, em 10 de janeiro 2019, e por carta registada com aviso de receção, esta devidamente rececionada em 15 de janeiro 2019 – onde se reiterava o pedido de documentação inerente à constituição atual dos órgãos sociais e poderes de representação, e pedia esclarecimentos quanto às linhas gerais de programação e grelha de programas/sinopses avançadas, bem como quanto aos recursos humanos afetos à programação própria do serviço de programas de rádio Emissor Regional do Zêzere.

Na resposta ao ofício SAI-ERC/2019/268, de 9 de janeiro 2019, de 30 de janeiro de 2019<sup>14</sup>, subscrita por Jacinto Lopes, quanto à programação, foi afirmado que «[a]o longo dos anos em que estamos a emitir, temos vindo a dar destaque a uma programação diversificada/generalista, no sentido de ir ao encontro dos interesses de quem nos prefere ouvir. Com isto queremos dizer que também tem vindo a ser habitual o destaque dos eventos e até das gentes e costumes do nosso concelho. A cobertura dos eventos desportivos também não é esquecida, a cultura regional é reconhecida, também o lazer tem feito parte da nossa programação» [...] «Sendo o nosso meio um meio pequeno, nem sempre se consegue eventos e notícias que consigam alimentar uma emissão diária totalmente preenchida.» [...] «Os eventos acontecem normalmente na mesma época do ano, o que obriga a uma programação, umas vezes muito completa, e outras um pouco mais pobre [...]». O operador, no entanto, garante que «brevemente [estará] a dar lugar na [sua] programação a um espaço dedicado à entrevista de várias entidades do concelho, o que [chamam] de novo ciclo de conteúdos de interesse cultural e informativo.».

Na referida resposta, o operador juntou declarações dos locutores afetos ao serviço e cópia do Estatuto Editorial (que deverá ser adaptado para cumprir as exigências do art.º 34.º, n.º 1, da atual Lei da Rádio).

Contudo, o operador continuou sem comprovar a composição atual dos órgãos sociais da Associação.

O reiterado não envio de alguns documentos/esclarecimentos solicitados, levaram ainda a nova notificação, através do ofício SAI-ERC/2019/3913, de 22 de abril de 2019 – enviado, cumulativamente, por correio eletrónico, em 23 de abril de 2019, e por carta registada com aviso de

---

<sup>14</sup> ENT-ERC/2019/2139, datada de 30 de janeiro de 2019 (cf. data de registo).

recepção, esta devidamente rececionada em 29 de abril de 2019 – onde se reiterava o pedido de documentação inerente à constituição atual dos órgãos sociais e poderes de representação, pedia a atualização do estatuto editorial, para conformá-lo às exigências do art.º 34.º, n.º 1, da atual Lei da Rádio, e pedia esclarecimentos quanto às linhas gerais de programação e grelha de programas/sinopses avançadas, nomeadamente quanto à notícia de uma eventual *parceria* com o serviço Rádio *Hertz* (a operar no concelho de Tomar), bem como quanto aos recursos humanos afetos ao serviço Emissor Regional do Zêzere, designadamente quanto à partilha do responsável da informação com o identificado serviço Rádio *Hertz*.

Atendendo ao tempo decorrido desde as primeiras gravações solicitadas, e tendo em conta o compromisso de melhoria de conteúdos, foi também solicitada a gravação da emissão do serviço de programas de rádio Emissor Regional do Zêzere (das 0:00h às 24:00h) correspondente aos dias 7, 8, 9, 10 e 15 de abril de 2019.

Apesar de devidamente rececionado, o operador não apresentou qualquer resposta ao ofício SAI-ERC/2019/3913, de 22 de abril de 2019, nem enviou as gravações requeridas.

**iii.** Audição da gravação da emissão do Emissor Regional do Zêzere, relativa ao dia 15 de novembro de 2018

Foi solicitada ao operador a gravação da emissão do serviço de programas de rádio Emissor Regional do Zêzere (das 0:00h às 24:00h) correspondente aos dias 5, 6, 7, 15, 16, 24 e 25 de novembro de 2018, no entanto, o operador enviou a gravação da emissão dos dias 9, 10, 15, 16, 24 e 25 de novembro de 2018. Contudo, tendo em conta que o ofício SAI-ERC/2018/9491, de 30 de novembro de 2018, foi devidamente rececionado em 11 de dezembro de 2018, e a norma constante no art.º 39.º, n.º 1, da Lei da Rádio – segundo a qual se determina um período mínimo de 30 dias para a gravação e conservação das emissões –, verifica-se respeito pelo referido normativo.

Tendo sido efetuada a audição da gravação da emissão do dia 15 de novembro de 2018 (quinta-feira), do serviço Emissor Regional do Zêzere, com base na gravação fornecida pelo próprio operador, foi junto ao processo em curso a respetiva «Ficha de audição», da qual resulta, em síntese:

- a) A grelha de programação junta ao processo pelo operador não coincide com a emissão, à exceção do horário dos blocos noticiosos.

- b) A programação é maioritariamente musical, em *playlist* automática, interrompida pelos noticiários, publicidade e, durante o período das 15h às 19h, puderam ouvir-se várias intervenções da apresentadora, em direto, que ia interagindo com o auditório, através da apresentação dos temas musicais, meteorologia e divulgação de eventos e datas comemorativas.
- c) Foi cumprida a obrigação de identificação do serviço, através da denominação, frequência e, ainda, da localidade de onde emite, várias vezes por hora.
- d) Foi cumprida a obrigação de difusão de serviços noticiosos, os quais ocorreram, tal como consta da grelha de programação, às 9h, 13h e 19h; todos os serviços noticiosos contiveram várias notícias com interesse direto para Ferreira do Zêzere e a região onde se insere, todos com durações superiores a 10 minutos.
- e) Existiu publicidade local (Ferreira do Zêzere e Tomar), a qual não ultrapassou 20% do tempo total de emissão; contudo, a publicidade nem sempre respeitou a separação da programação.
- f) No dia auditado, pelo menos 90% da programação musical foi preenchida com música portuguesa.

**iv.** Audição da emissão *online*<sup>15</sup> do Emissor Regional do Zêzere, nos dias 24, 25, 26 e 27 de setembro de 2019

Atendendo ao tempo entretanto decorrido entre a primeira monitorização efetuada pela ANACOM e a data atual, bem como considerando que o operador não respondeu ao último ofício enviado, SAI-ERC/2019/3913, de 22 de abril de 2019, no qual se solicitavam, entre outros elementos, a gravação contínua da emissão do serviço Emissor Regional do Zêzere, correspondente aos dias 7, 8, 9, 10 e 15 de abril de 2019, foi acedida a emissão *online* do serviço, confirmando-se que, presentemente, continuam com emissões regulares.

A emissão foi acedida a várias horas (período diurno) dos dias 24, 25, 26 e 27 de setembro de 2019, tendo sido possível identificar várias intervenções da apresentadora Rafaela Santos, na parte da manhã, (ex. divulgação do Dia Mundial do Sonho e do Dia Internacional para a Eliminação Total das Armas Nucleares, meteorologia, etc) e de Pedro Miguel Silva, nomeadamente com as «Capas dos Jornais», publicidade (ex. *Intermarché*, *P.P. Property* e *Jatilcar*, em Ferreira do Zêzere; Cantinho da

---

<sup>15</sup> <https://ferreirazezereradio.pt/play/>

Aldeia, João Barreiro Automóveis, Autopintadense, Clínica de Estética Belinha, Ervanária Nutribem, Amagrinabão, em Tomar) e blocos noticiosos.

Durante os períodos de audição da emissão *online*, foram auditados seis blocos noticiosos, pelas 13h do dia 25, pelas 9h, 13h, 15h e 19h, do dia 26, e pelas 9h do dia 27, o primeiro e o último foram apresentados por António Feliciano, sendo os restantes (todos no dia 26) apresentados por Vítor Melenas; todos os referidos serviços noticiosos contiveram notícias locais e regionais.

Manteve-se uma constante identificação do serviço através de *slogans* de estação (iguais aos identificados na emissão de 15 de novembro de 2018). A música ouvida continua a ser maioritariamente portuguesa.

- 4.2. Por falta de resposta do operador quanto à apresentação de documentação que comprove os atuais órgãos sociais da Associação, nomeadamente em caso de alteração aos titulares registados, foram estes últimos tidos como corretos. O operador ainda não se encontra registado no «Portal da Transparência».
- 4.3. O operador confirmou Mário da Silva Lopes Ferreira como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões do serviço, conforme registo na ERC; o operador indicou como responsável pela informação João Fernando Franco de Jesus, contudo, não efetuou o respetivo averbamento junto da ERC, na ficha do operador/serviço, mantendo-se registado nas referidas funções Fausto Luis Rato Rodrigues Coutinho.

## 5. **Análise e Direito Aplicável**

- 5.1. Quanto à denúncia apresentada, tal como melhor expresso em 2. *supra*, e consta no projeto de deliberação notificado ao operador, nada havendo na lei que formalmente o impeça, deve admitir-se que o exercício da atividade de rádio por um operador, ainda que constituído sob a forma de uma entidade sem fins lucrativos, cujos dirigentes máximos são, a título particular, os presidentes da câmara municipal e da assembleia municipal em exercício de funções, pode levantar questões relevantes, senão sob o prisma das incompatibilidades legais, pelo menos do ponto de vista da sua autonomia editorial e da sua independência face ao poder político e económico (artigo 29.º e n.º 2, alínea b), do artigo 32.º da Lei da Rádio).



- 5.2.** Simplesmente, na ausência de um evidente impedimento legal, essa apreciação teria que ser feita em concreto, oficiosamente ou no decurso de queixa, tal como a apreciação do cumprimento das obrigações de pluralismo, rigor e isenção de informação a que o operador está sujeito (al. c) do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Rádio) ou de todas as outras que, no exercício da atividade de rádio, que em razão ou independentemente da natureza do vínculo dos seus dirigentes ao exercício de um cargo público, pudessem ser postas em causa.
- 5.3.** No entanto, atenta a impossibilidade de apurar as precisas datas e circunstâncias dos factos alegados pelo Participante, não foi possível verificar o desrespeito, desde logo, pelas regras do pluralismo, de atos que tenham favorecido ou prejudicado qualquer candidatura ou entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, aquando das «últimas eleições autárquicas», ocorridas a 1 de outubro de 2017, ou outros atos eleitorais mais recentes.
- 5.4.** Quanto à falta de emissões, efetivamente, não logrou o operador demonstrar que não esteve sem emissão mais de dois meses, mais concretamente no período ininterruptamente monitorizado pela ANACOM, de 4 de junho de 2018 a 12 de agosto de 2018.
- 5.5.** Não colhendo o argumento utilizado pelo operador na sua pronúncia de que «É certo que a ANACOM ao tentar detetar o sinal da emissão, não logrou detetar a emissão do Emissor Regional do Zêzere, e não logrou porque a potência de emissão se situava abaixo dos 10 W, ficando a emissão suportada apenas por um excitador, permitindo a verificação parcial do sistema radiante, o qual apresentava problemas com as infiltrações em várias fichas e cablagens», por falta de rigor técnico e conforme pronúncia da ANACOM, transcrita em 4.1. i. *supra*. Solicitada documentação adicional que pudesse sustentar a alegação de existência de emissões nesse período, como contratos de publicidade e comprovativos de faturação, nada foi junto ao processo porque, segundo alega o operador<sup>16</sup>, esses contratos terão sido suspensos, por não se encontrarem a prestar um bom serviço aos anunciantes, devido aos problemas técnicos sentidos.
- 5.6.** De acordo com o artigo 73.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Rádio, a revogação das licenças ou autorizações concedidas é determinada pela ERC quando se verifique a ausência de emissões por um período superior a dois meses, salvo autorização fundamentada, caso furtivo ou de força maior.

---

<sup>16</sup> ENT-ERC/2018/8417, de 27 de dezembro de 2018 (cf. data de registo).

- 5.7.** De acordo com o artigo 38.º da Lei da Rádio, os serviços de programas emitidos por via hertziana terrestre devem funcionar 24 horas por dia, impendendo sobre os operadores o dever de informar a ERC sempre que tal não se verifique, esclarecendo-se o Regulador dos motivos na base do incumprimento, para que, de forma fundamentada, se possa avaliar a validade da conduta adotada – o que não foi feito no caso em análise.
- 5.8.** Contudo, atendendo à pronta retoma das emissões – que se mantêm atualmente de forma regular, conforme foi possível confirmar por audição da emissão *online* – bem como a alguns documentos juntos, nomeadamente uma comunicação de dezembro de 2016 à ANACOM, relativa à retoma das emissões após interrupção, e fatura de julho de 2017, de intervenções técnicas profundas realizadas na rádio<sup>17</sup>, o que denota acompanhamento por parte do operador e tentativa de solucionar os problemas existentes, assim, na ponderação do benefício/custo que tal revogação atualmente acarretaria, cremos que melhor se acautela o direito dos ouvintes, que podem continuar a usufruir de um serviço de rádio, único no concelho de Ferreira do Zêzere, com a manutenção desta licença, ao invés da sua revogação.
- 5.9.** Note-se que, por correio eletrónico de 7 de novembro de 2018<sup>18</sup>, o denunciante informou que «Em relação ao assunto em epígrafe, gostaria de esclarecer que recentemente houve algumas ações por parte da atual direção (não sei se por ação desta denuncia) mas efetivamente trouxeram já alguns resultados concretos. Tive a oportunidade nos últimos dias de sintonizar a frequência 102,7 FM e neste momento foi restabelecida uma emissão regular, com animação e noticiários locais [...]», dando nota das melhorias imediatamente sentidas.
- 5.10.** Quanto à programação, o serviço de programas Emissor Regional do Zêzere está licenciado como um serviço generalista, i.e., «consideram-se generalistas os serviços de programas que apresentem um modelo de programação diversificado, incluindo uma componente informativa, e dirigido à globalidade do público» (art.º 8.º, n.º2, da Lei da Rádio). Ora, as Linhas Gerais de Programação devem espelhar a tipologia generalista do serviço, o que não sucede com a indicação primeira de que «o Emissor Regional do Zêzere tem como principais linhas de orientação a divulgação de música portuguesa», tendo em conta que a tipologia do serviço não se insere na temática musical.
- 5.11.** De acordo com as audições efetuadas, à emissão de 15 de novembro de 2018 (nas 24 horas, quanto à gravação enviada pelo operador) e de 24, 25, 26 e 27 de setembro de

<sup>17</sup> ENT-ERC/2018/8417, de 27 de dezembro de 2018 (cf. data de registo).

<sup>18</sup> ENT-ERC/2018/7202, de 8 de novembro de 2018 (cf. data de registo).

2019 (várias horas do período diurno da emissão *online*), resulta que, efetivamente, existe na emissão um grande peso de programação musical, sem terem sido identificados programas de autor ou outros, culturais ou informativos, como entrevistas e debates, à exceção dos blocos noticiosos e «Capas dos Jornais» (jornais nacionais de informação geral e desportivos). Tal situação denota um empobrecimento da programação, se comparada com o que é afirmado no ponto 7 da Deliberação de renovação da licença 101/LIC-R/2009, de 25 de março de 2009.

- 5.12.** Não obstante esse empobrecimento, existiu apresentação em antena de Rafaela Santos e também de Pedro Miguel Silva (apresentadores identificados na grelha de programação junta ao presente processo pelo operador), com divulgação de eventos/datas comemorativas no decorrer da emissão, bem como notícias em destaque, incluindo na imprensa nacional geral e desportiva, meteorologia e outras curiosidades. Os blocos noticiosos, apresentados umas vezes por António Feliciano e outras por Vítor Melenas, tiveram todos eles notícias locais e regionais.
- 5.13.** De notar que, para além do respeito da tipologia generalista do serviço (cf. art.º 8.º, n.º2, da Lei da Rádio), e da emissão de serviços noticiosos (cf. art.º 35.º da Lei da Rádio), são igualmente *obrigações gerais dos operadores de rádio* as constantes do art.º 32.º da Lei da Rádio, de onde se destacam o «assegurar uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação», «assegurar a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas», «a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural». Ainda se refira que, de acordo com o art.º 12.º da Lei da Rádio, constituem *fins da atividade de rádio*, entre outros, «contribuir para a informação, a formação e o entretenimento do público», «difundir e promover a cultura e a língua portuguesas e os valores que exprimem a identidade nacional», «contribuir para a produção e difusão de uma programação, incluindo informativa, destinada à audiência da respetiva área de cobertura».
- 5.14.** Estas obrigações não poderão considerar-se preenchidas somente pela difusão em antena de música, mesmo que portuguesa, e pelos serviços noticiosos legalmente exigidos, contudo, no caso em apreço, as várias intervenções registadas dos apresentadores, ao longo da emissão, asseguraram, pese embora de uma forma que poderá (e deverá!) ser melhorada pelo operador, o estabelecimento de conexão direta com a população de Ferreira do Zêzere, com informações úteis sobre meteorologia e divulgação de eventos.

- 5.15.** Outra circunstância abordada na comunicação ulterior da ERC com o operador prende-se com algumas referências ao serviço Rádio *Hertz*, a operar em Tomar. Desde logo porque, de acordo com o registo na ERC do operador Associação Cultural e Recreativa - Rádio *Hertz*, verifica-se que João Fernando Franco de Jesus – nome avançado para responsável de informação do Emissor Regional do Zêzere – está registado como Presidente da Direção dessa Associação, bem como inscrito com as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e informação do serviço Rádio *Hertz*. Desta forma, a ligação com outro operador, enquanto titular de um órgão social de operador diverso, impedirá que leve a cabo funções de responsável pela informação no serviço Emissor Regional do Zêzere, sob pena de perda de independência e, em última instância, propiciar a exploração deste serviço por entidade diversa do legítimo titular da licença, o que a Lei veementemente repugna.
- 5.16.** Tal como supra referido, o atual responsável pela informação registado é Fausto Luis Rato Rodrigues Coutinho, visto que o operador não procedeu à sua alteração, não podendo a ERC aceitar com essas funções no Emissor Regional do Zêzere o jornalista João Fernando Franco de Jesus.
- 5.17.** Quanto aos serviços noticiosos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 36.º, da Lei da Rádio, os serviços noticiosos são obrigatoriamente assegurados por jornalistas ou equiparados. Em antena, os serviços noticiosos foram assegurados por António Feliciano<sup>19</sup> e Vítor Melenas.
- 5.18.** Sucede que, segundo foi possível apurar, com base no sítio eletrónico e emissão *online* do serviço Rádio *Hertz*<sup>20</sup>, nomeadamente na audição *online* dos serviços noticiosos das 9h,13h, 15h e 19h, no dia 26 de setembro de 2019 e 9h, no dia 27 de setembro de 2019, Vítor Melenas igualmente aí apresentou blocos noticiosos, o que poderá justificar o «aproveitamento» de algumas notícias da região, tal como se deu nota na ficha de audição arquivada no processo (destarte serviços apresentados por António Feliciano). Ressalve-se que os noticiários apresentados nos dois serviços, Emissor Regional do Zêzere e Rádio *Hertz*, apesar de terem o mesmo apresentador/jornalista, não foram idênticos, i.e., não estiveram a ser emitidos em simultâneo, embora tivessem sido identificadas notícias iguais e algumas referências, nos blocos noticiosos do Emissor Regional do Zêzere, como, a título de exemplo, «antecipou para a Hertz» ou «nota de imprensa enviada para a redação da Hertz».

<sup>19</sup> Verificada a inscrição como jornalista com título profissional 6655A, no sítio da CCPJ, em <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

<sup>20</sup> Em <https://radiohertz.pt/>

- 5.19.** A existência de locutores e jornalistas comuns nas emissões dos serviços Emissor Regional do Zêzere e Rádio *Hertz*, só por si, não é suficiente para confirmar as notícias avançadas pela publicação periódica *online* Mediatejo.net<sup>21</sup>, das quais tomou a ERC conhecimento oficioso, que indiciavam que o Emissor Regional do Zêzere poderia estar a ser gerido pelo operador Associação Cultural e Recreativa - Rádio *Hertz*, detentor do serviço de programas local de Tomar, Rádio *Hertz*, devendo nesta matéria adotar-se uma posição cautelosa, *in bono pro* operador, mas deixando-se expresso que, a verificação futura de uma situação como a descrita, sempre dará lugar à revogação da licença para o exercício da atividade de rádio, nos termos do art.º 73.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio. Igualmente, qualquer estabelecimento de «parceria», conforme previsto no art.º 11.º da Lei da Rádio, sendo considerado uma alteração efetiva ao projeto licenciado, não poderá ser formalizado sem a prévia autorização da ERC, nos termos do art.º 26.º e 11.º da Lei da Rádio.
- 5.20.** E no que se refere aos serviços noticiosos, sendo o Emissor Regional do Zêzere um serviço generalista, é-lhe exigido, não só a difusão, como também a produção, de forma regular e diária, pelo menos de três serviços noticiosos, entre as 7 horas e as 24 horas (cf. art.º 35.º da Lei da Rádio).
- 5.21.** Desta forma, o trabalho dos referidos locutores/jornalistas nos serviços em causa, deverá ser levado a cabo de forma totalmente independente e isenta, adstrito apenas e só às diretrizes e orientações dos responsáveis que, em cada momento, representem a estação de rádio onde se encontrem a prestar serviço, em caso de colaboração com mais do que um operador/serviço de programas.

## **6. Deliberação**

Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e f), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no artigo 73.º, n.º 1, alínea a) e artigo 76.º, n.º 1 da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro de 2010 (Lei da Rádio), delibera não revogar a licença de que é titular a Associação Cultural Regional do Zêzere para o exercício da atividade de rádio. Contudo, alerta o operador que a Lei da Rádio é expressa em determinar a revogação para as situações previstas no art.º 73.º, n.º 1 da Lei da Rádio,

---

<sup>21</sup> Em <http://www.mediatejo.net/ferreira-do-zezere-emissor-regional-do-zezere-passa-a-ser-gerido-pela-radio-hertz/>

nomeadamente a ausência de emissões por um período superior a dois meses ou a exploração do serviço de programas por entidade diversa do legítimo titular da licença, pelo que incluirá o serviço de programas Emissor Regional do Zêzere no próximo plano de fiscalização aos operadores/serviços de programas, a adotar no âmbito das competências de fiscalização cometidas a esta Entidade.

A Associação Cultural Regional do Zêzere, tendo manifestado a intenção de substituir o responsável pela informação do Emissor Regional do Zêzere, deverá proceder em conformidade, registando o novo responsável junto dos serviços da ERC, o qual deverá cumprir a exigência de qualificação profissional prescrita no art.º 36.º da Lei da Rádio, e não poderá ser o jornalista João Fernando Franco de Jesus, pelos motivos melhor explanados na análise supra.

A Associação Cultural Regional do Zêzere, deverá ainda adaptar o Estatuto Editorial junto ao processo, datado de 10 de abril de 1997, de forma a cumprir as exigências do art.º 34, n.º 1, da Lei da Rádio em vigor, quanto ao «compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual deverá ser remetido à ERC no prazo de 10 dias, bem como deve o mesmo ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial no respetivo sítio eletrónico, de acordo com o art.º 34.º, n.º 5 da Lei da Rádio.

Lisboa, 9 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo